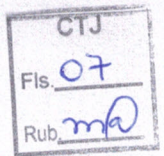




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1003/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 83/2020 - PL n.º 528/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Leidys Cabral

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2020, tendo sido lido na sessão do dia 20/10/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 21/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 83/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 528/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que a proposição padece do vício Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances), pois cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.

Aponta ainda em suas razões que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário. Art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Além disso, informa que a proposição afronta ao Princípio da Razoabilidade, por ausência do elemento necessidade, posto que o Poder Executivo já se encontra elaborando Plano Pedagógico Estratégico de Volta às Aulas, observando para tanto todas as normas sanitárias de higienização e a assepsia das unidades escolares - Decreto Estadual n.º 662, de 06 de outubro de 2020 e por já existir norma do Ministério da Saúde que estabelece orientações gerais de prevenção, controle e mitigação da transmissão da COVID-19 - Portaria n.º 1.565, de 18 de junho de 2020.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. mfo

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece de vício Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois cria obrigações, inclusive financeiras, ao Poder Executivo, além disso, afronta ao princípio da razoabilidade no seu elemento necessidade, pois o Poder Executivo já está elaborando normativa a respeito.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

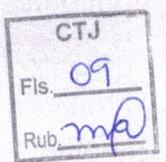
Tal razão decorre do fato de que as ações constantes do Projeto de lei vetadas são ações que se encontra também em total conformidade com o art. 196 da Constituição Federal de 1988 que estabelece ser dever do Estado à instituição de políticas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, tal como dispõe o projeto.

Além disso, como foi mencionado no parecer n.º 800/2020 desta comissão (fls. 29/34) do projeto apensado “a medida apresentada garante maior segurança aos pais e alunos daquela escola, sendo os maiores beneficiários as crianças e adolescentes que possuem prioridade absoluta no direito à vida, à saúde e a educação, bem como carecem de proteção integral do Estado nos termos do art. 227, *caput*, da Magna Carta”.

Por tratar de proteção a Criança e adolescente a matéria é de competência legislativa concorrente conforme dicção do artigo 24, incisos XII e XV, que a matéria proteção e defesa da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



saúde e proteção à infância e à juventude são matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

(...)

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Com relação a inconstitucionalidade material que versa sobre a ausência do Impacto orçamentário-financeiro, a proposta por tratar de matéria relacionada ao combate da COVID-19, pode afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal em manifestação via medida cautelar deferida pelo ministro Alexandre de Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, afastou tais exigências, sendo a liminar válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Segundo a Advocacia-Geral da União, autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade as adequações orçamentárias “podem e devem” ser relativizadas em conjunturas consideradas excepcionais, e que a demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes pressupõe cenário de governança política dentro da normalidade, adentrando nesse contexto, o Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, o fato do Poder Executivo estar elaborando o Plano Pedagógico Estratégico de Volta às Aulas, não exclui a competência legislativa do Parlamento, ao contrário, só reforça a necessidade de sua atuação, razão pelo qual a proposta atende o princípio da razoabilidade.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III – Voto do Relator**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 83/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em *27* de *10* de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 83/2020 - Projeto de Lei n.º 528/2020 - Parecer n.º 1003/2020  
 Reunião da Comissão em *27 / 10 / 2020*  
 Presidente: Deputado *Dr.º Eugênio*  
 Relator: Deputado *Luís Carlos Cabral*

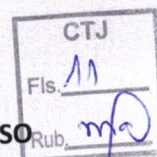
Voto Relator  
 Pelas razões expostas, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 83/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Signature]</i>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



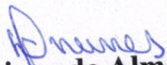
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	VT 83/2020 – MSG 134/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada com parecer pela DERRUBADA.

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal